À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 03/03/20

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº----------, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**AUTORA :VEREADORA LUZIA DIRETORA**

**"ESTABELECE A UTILIZAÇÃO DE MILHAS PROVENIENTES DE PASSAGENS AÉREAS CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO,** Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município, faz saber e o prefeito sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1º** Os Poderes Legislativo, Executivo Municipal e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do município de Luziânia, ficam autorizadas a converter a "milhagem" ou outros benefícios oferecidos oriundos das passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, a favor;

**I** - de atletas e paratletas cadastrados na

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
b) Ou Confederação Esportiva

**II** - pacientes diagnosticados por médicos do Corpo Clínico da Secretaria Municipal de Saúde, que necessitem do tratamento fora do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As pessoas relacionadas nos parágrafos I e II do primeiro artigo deste projeto, terão direito ao uso das passagens aéreas provenientes do Programa de Milhas, se comprovada a impossibilidade de recursos para custear as passagens.

Protocolo nº 1598
Data: 18/02/20
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

**III** - atletas e paratletas que necessitem de deslocamento para participar de competições esportivas oficiais promovidas por federação e ou Confederação esportiva e que venham representar o município no cenário Estadual ou Nacional;

**IV**- os pacientes que necessitem de deslocamento para tratamento de saúde e exames, devidamente recomendado por médicos do corpo clínico da Secretaria Municipal de saúde, que poderão ser submetidos a uma junta médica para avaliar a necessidade do deslocamento;

**ART. 2º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a utilização do benefício previsto no artigo 1º desta Lei, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas, com as quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas pelo município.

**ART. 3º** O Executivo Municipal regulamentará essa Lei, estabelecendo principalmente os critérios para a concessão do benefício, segundo recomendações da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer bem como da Secretaria Municipal de Saúde.

**ART. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020.

**LUZIA DIRETORA**
**Vereadora**

**Gabinete da Vereadora**
**Luzia Diretora**
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei, tem por finalidade, auxiliar atletas e paratletas que participam de competições fora do município e não possuem condições financeiras para arcar com as despesas de passagens aéreas, no decorrer das competições; como também para pacientes que comprovadamente necessitem de atendimento médico em outra localidade, devidamente recomendados pelos médicos da Secretaria Municipal de saúde.

O projeto proposto visa moralizar o sistema, sobretudo, impedir que agente/servidor público, quando em viagem oficial, seja beneficiado com as milhagens, que são adquiridas pelos órgãos para os quais prestam serviços. O Projeto de Lei propõe a economia das verbas públicas, pois as milhas deverão ser utilizadas apenas no interesse da administração pública. A aquisição de passagens aéreas é feita pelo Poder Público, mas quem acumula as milhas são os representantes públicos, mesmo sem terem desembolsado valores pessoais, na compra das passagens aéreas. A vereadora observa tal prática como uma contradição aos princípios da Moralidade e Impessoalidade, ambos estabelecidos na Constituição Federal.

A incorporação e a utilização dos prêmios e créditos de milhagens a critério do ente, atendendo ao interesse público, poderão ser muito mais benéficas aos cidadãos luzianenses, se utilizados por pessoas que necessitarem de deslocamento para tratamento de saúde ou para participação em competições esportivas, atividades culturais e eventos esportivos e não tiverem condições de arcarem com tais deslocamentos **Supedâneo:** Os princípios mencionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal (1988).

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020.

**LUZIA DIRETORA**
**Vereadora**